SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2451754 - BA (2023/0279789-0)

RELATOR	:	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	JUVENAL ANTONIO RODRIGUES NETO
ADVOGADOS	:	FERNANDO GOMES LÔBO - BA022531
		MONIQUE CAROLINE SILVA RODRIGUES - BA038627
		LEONARDO MAGALHAES VALENTE - GO043978
		GUSTAVO MAGALHÃES SOTO - BA032793
		AMANDA CRISTHINA COSTA RESENDE PACHECO - GO060007
AGRAVADO	:	LUIZ GONZAGA DO AMARAL ANDRADE
AGRAVADO	:	MARIA DULCE BARREIRA DE ALENCAR ANDRADE
ADVOGADOS	:	ANTONIO JORGE SANTOS CERQUEIRA - BA034817
		CRISTIANO BACCIN DA SILVA - BA000763
INTERES.	:	JAILSON COUTO RIBEIRO
INTERES.	:	ARI GONCALVES LIMA
INTERES.	:	ROMANO LOPES CAVALCANTE LIMA

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ADVOGADO. PROCURAÇÃO OU SUBSTABELECIMENTO. AUSÊNCIA. INTIMAÇÃO. FALTA DE REGULARIZAÇÃO. OUTORGA EXTEMPORÂNEA DE PODERES. INSUFICIÊNCIA. SÚMULA Nº 115/STJ. MULTA. INAPLICABILIDADE.

1. O Superior Tribunal de Justiça considera inexistente o recurso no qual o advogado subscritor não possui procuração ou substabelecimento nos autos (Súmula nº 115/STJ).

2. Na hipótese, o agravante não atendeu ao despacho que determinou a juntada de procuração ou substabelecimento, nos termos dos arts. 76 e 932, parágrafo único, do Código de Processo Civil, visto que o instrumento apresentado foi outorgado em data posterior à interposição do agravo em recurso especial.

3. Não basta a apresentação de procuração ou substabelecimento para suprir o vício na representação processual, sendo necessário que a outorga de poderes tenha sido realizada em data anterior à da interposição do recurso. Precedentes.

4. No caso concreto, aplica-se o teor do artigo 76, § 2º, I, do CPC, determinando que o descumprimento pela recorrente da intimação para sanar vício na representação processual acarretará o não conhecimento do recurso.

5. Os substabelecimentos não subsistem por si só, sem uma procuração que lhe dê suporte, sendo impossível substabelecer um poder que não existe nos autos. Precedente.

6. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento firmado no sentido de que o não conhecimento ou a improcedência do agravo interno não enseja a imposição das multas previstas nos arts. 80, VII, e 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil.

7. Agravo interno não provido.

Documento eletrônico VDA44537302 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 19/11/2024 14:33:38
Código de Controle do Documento: d040b9fa-327b-4d93-b739-f42bb9484fa3

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 19 de novembro de 2024.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator

Documento eletrônico VDA44537302 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 19/11/2024 14:33:38
Código de Controle do Documento: d040b9fa-327b-4d93-b739-f42bb9484fa3

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2451754 - BA (2023/0279789-0)

RELATOR	:	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	JUVENAL ANTONIO RODRIGUES NETO
ADVOGADOS	:	FERNANDO GOMES LÔBO - BA022531
		MONIQUE CAROLINE SILVA RODRIGUES - BA038627
		LEONARDO MAGALHAES VALENTE - GO043978
		GUSTAVO MAGALHÃES SOTO - BA032793
		AMANDA CRISTHINA COSTA RESENDE PACHECO - GO060007
AGRAVADO	:	LUIZ GONZAGA DO AMARAL ANDRADE
AGRAVADO	:	MARIA DULCE BARREIRA DE ALENCAR ANDRADE
ADVOGADOS	:	ANTONIO JORGE SANTOS CERQUEIRA - BA034817
		CRISTIANO BACCIN DA SILVA - BA000763
INTERES.	:	JAILSON COUTO RIBEIRO
INTERES.	:	ARI GONCALVES LIMA
INTERES.	:	ROMANO LOPES CAVALCANTE LIMA

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ADVOGADO. PROCURAÇÃO OU SUBSTABELECIMENTO. AUSÊNCIA. INTIMAÇÃO. FALTA DE REGULARIZAÇÃO. OUTORGA EXTEMPORÂNEA DE PODERES. INSUFICIÊNCIA. SÚMULA Nº 115/STJ. MULTA. INAPLICABILIDADE.

1. O Superior Tribunal de Justiça considera inexistente o recurso no qual o advogado subscritor não possui procuração ou substabelecimento nos autos (Súmula nº 115/STJ).

2. Na hipótese, o agravante não atendeu ao despacho que determinou a juntada de procuração ou substabelecimento, nos termos dos arts. 76 e 932, parágrafo único, do Código de Processo Civil, visto que o instrumento apresentado foi outorgado em data posterior à interposição do agravo em recurso especial.

3. Não basta a apresentação de procuração ou substabelecimento para suprir o vício na representação processual, sendo necessário que a outorga de poderes tenha sido realizada em data anterior à da interposição do recurso. Precedentes.

4. No caso concreto, aplica-se o teor do artigo 76, § 2º, I, do CPC, determinando que o descumprimento pela recorrente da intimação para sanar vício na representação processual acarretará o não conhecimento do recurso.

5. Os substabelecimentos não subsistem por si só, sem uma procuração que lhe dê suporte, sendo impossível substabelecer um poder que não existe nos autos. Precedente.

6. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento firmado no sentido de que o não conhecimento ou a improcedência do agravo interno não enseja a imposição das multas previstas nos arts. 80, VII, e 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil.

7. Agravo interno não provido.

Documento eletrônico VDA44229757 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 29/10/2024 18:20:54
Código de Controle do Documento: ede94483-44c3-48fb-a068-201ce7e3b701

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por JUVENAL ANTONIO RODRIGUES NETO contra a decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça (e-STJ fls. 2.319/2.320), declarada às e-STJ fls. 2.349/2.352, que não conheceu do agravo em recurso especial em virtude da irregularidade na representação processual deste recurso e do apelo nobre.

Em suas razões (e-STJ fls. 2.355/2.366) o agravante postula a reforma da decisão atacada, argumentando, em síntese, que "*a apresentação da procuração, mesmo que com data posterior, supre o determinado em pelo art. 76 do CPC, não podendo ser aplicado o art. 485, pois fora devidamente sanado o vício, atendendo*" (e-STJ fl. 2.357).

Ressalta que

> *"(...) existe nos autos as Fls. 846, o substabelecimento conferindo poderes a Dra Monique Caroline Silva Rodrigues, OAB/BA nº 38.627, e as Fls. (2031 -2030), existe substabelecimento conferindo poderes ao advogado subscritor, Dr Gustavo Magalhães Soto, OAB/BA nº 32.793*" (e-STJ fl. 2.358).

Afirma que há substabelecimento com data anterior e, visando evitar discussão futura, fez juntar nova procuração, conferindo poderes aos subscritores dos recursos, motivo pelo qual, não há falar em incidência da Súmula nº 115/STJ.

Ao final, requer a reforma da decisão atacada.

Apresentada impugnação às e-STJ fls. 2.372/2.380, pleiteando a aplicação das multas previstas nos arts. 80, VII, e 1.021, § 4º, do CPC.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

De fato, na presente hipótese, há deficiência na representação processual do advogado signatário do agravo e do recurso especial, Dr. Gustavo Magalhães Soto.

Diante da falha na representação processual, a parte agravante foi intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, sanar a irregularidade (e-STJ fl. 2.309).

Entretanto, mesmo tendo sido regularmente intimada para efetuar o saneamento, a parte apresentou documentação insuficiente para corrigir o vício, pois a procuração juntada (e-STJ fl. 2.314) foi outorgada após a interposição do recurso.

Assim, ante o descumprimento da determinação prevista nos artigos 76 e 932, parágrafo único, do Código de Processo Civil, incide a Súmula nº 115/STJ.

Nesse sentido:

> *"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL (CPC/2015). PROCURAÇÃO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 115/STJ. JUNTADA EXTEMPORÂNEA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS QUE JUSTIFIQUEM A ALTERAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO"* (AgInt no AREsp

Documento eletrônico VDA44229757 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 29/10/2024 18:20:54
Código de Controle do Documento: ede94483-44c3-48fb-a068-201ce7e3b701

1.415.457/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Terceira Turma, julgado em 2/9/2019, DJe 5/9/2019).

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. MÉRITO DO AGRAVO INTERNO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO. DESCUMPRIMENTO. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.
1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver na decisão obscuridade, contradição, omissão ou erro material, consoante dispõe o art. 1.022 do CPC/2015.
2. No caso, houve omissão, sanada nesta oportunidade, prosseguindo-se na análise do mérito do agravo interno.
3. Conforme prevê o art. 76, § 2º, I, do CPC/2015, não se conhece do recurso quando a parte recorrente, apesar de intimada, deixa de sanar vício na representação processual no prazo estabelecido.
4. Embargos de declaração acolhidos para sanar o vício apontado, negando-se provimento ao agravo interno" (EDcl no AgInt no AREsp 1.813.296/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, julgado em 9/8/2021, DJe 13/8/2021).

Convém ressaltar que, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, não basta a apresentação de procuração ou substabelecimento para suprir o vício na representação processual, sendo necessário que a outorga de poderes tenha sido realizada em data anterior à da interposição do recurso.

No caso, à época da interposição do agravo e do recurso especial, o advogado subscritor da peça não detinha poderes para atuar em nome da parte representada, motivo pelo qual inviável o afastamento do óbice da Súmula nº 115/STJ.

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DA CADEIA DE PROCURAÇÃO E SUBSTABELECIMENTO OUTORGADOS AO SUBSCRITOR DO RECURSO ESPECIAL E DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PARTE INTIMADA PARA REGULARIZAÇÃO. NÃO ATENDIMENTO NO PRAZO ESTIPULADO. SÚMULA N. 115/STJ.
1. Impugnação de crédito.
2. 'Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos' (Súmula n. 115/STJ).
3. A jurisprudência desta Corte Superior assenta que para suprir eventual vício de representação processual não basta a juntada de procuração ou substabelecimento, é necessário que a outorga de poderes tenha sido efetuada em data anterior à da interposição do recurso. Precedentes.
4. Tendo sido oportunizada à parte recorrente a juntada da cadeia completa de substabelecimento/mandato e não tendo sido cumprida a exigência no prazo determinado, inviável o conhecimento do recurso.
5. Além disso, entende também o STJ que a parte deve providenciar o traslado da procuração constante no feito principal ou fazer juntar novo instrumento, quando forem formulados incidentes processuais. Precedentes.
6. Agravo interno não provido" (AgInt no AREsp 2.494.743/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado em 13/5/2024, DJe de 15/5/2024).

"AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM

Documento eletrônico VDA44229757 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 29/10/2024 18:20:54
Código de Controle do Documento: ede94483-44c3-48fb-a068-201ce7e3b701

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO CONFERINDO PODERES À SUBSCRITORA DO AGRAVO E DO APELO ESPECIAL. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO. PODERES CONFERIDOS EM DATA POSTERIOR À INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL E DO RESPECTIVO AGRAVO. SÚMULA 115/STJ. PRIMAZIA DO JULGAMENTO DE MÉRITO E ECONOMIA PROCESSUAL. PRINCÍPIOS APLICADOS. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. PETICIONAMENTO ELETRÔNICO. SUBSCRITOR DA PEÇA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Consoante o art. 76, § 2º, I, c/c o art. 932, parágrafo único, do CPC/2015, não se conhece do recurso interposto por advogado sem procuração dos autos. Hipótese em que a parte recorrente, instada a regularizar a representação processual, não a promove no prazo que para tanto lhe foi assinado. Incidência do enunciado n. 115 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

2. Nos termos do entendimento desta Corte, 'o instrumento de procuração e/ou substabelecimento juntado com data posterior à do protocolo do recurso não supre o vício relacionado à ausência de poderes' (AgInt no AREsp n. 2.489.083/SP, Relator o Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 13/5/2024, DJe de 15/5/2024).

3. Ainda que se reconheça a possibilidade de ratificar eventual substabelecimento, esse proceder não supre a deficiência de representação. À época da interposição do recurso, a advogada subscritora da peça não detinha poderes para atuar em nome da parte representada, e o aventado substabelecimento também seria posterior ao momento da interposição do apelo especial.

4. Não há falar em aplicação dos princípios da primazia do julgamento de mérito e da economia processual, considerando que os referidos postulados foram observados na concessão de prazo para regularizar o vício. No entanto, a parte apresentou documento inapto ao fim pretendido, caracterizando a preclusão consumativa.

5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça possui 'entendimento de que a assinatura eletrônica é a forma de identificação inequívoca do signatário, e a opção pela utilização do meio eletrônico de peticionamento implica a vinculação do advogado titular do certificado digital ao documento chancelado, que será considerado, para todos os efeitos, o subscritor da peça, não tendo valor eventual nome grafado de outro advogado que venha a constar da peça encaminhada e assinada eletronicamente, mesmo que este possua procuração. Precedentes' (AgInt no AREsp n. 2.323.873/BA, Relator o Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 21/8/2023, DJe de 24/8/2023).

6. Agravo interno desprovido" (AgInt nos EDcl no AREsp 2.454.071/AM, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZe, Terceira Turma, julgado em 24/6/2024, DJe de 26/6/2024).

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO DO ADVOGADO SUBSCRITOR DO APELO ESPECIAL E DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO. FALHA NÃO SUPRIDA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. NÃO PROVIMENTO.

1. Interposto recurso por advogado sem procuração dos autos, dele não se pode conhecer, nos termos do art. 76, § 2º, I, c/c o art. 932, parágrafo único, do CPC/2015, na hipótese em que a parte recorrente, instada a regularizar a representação processual, não a promove no prazo que para tanto lhe foi assinado. Incidência da Súmula n. 115/STJ.

2. Deixando a parte transcorrer o prazo sem que a representação processual seja regularizada, inviável o conhecimento do recurso (Súmula 115 do STJ).

3. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que para suprir eventual vício de representação processual não basta a juntada de procuração ou substabelecimento, é necessário que a outorga de poderes tenha sido efetuada em data anterior à da interposição do recurso. Precedentes.

4. Agravo interno a que se nega provimento" (AgInt nos EDcl no AREsp

Documento eletrônico VDA44229757 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 29/10/2024 18:20:54
Código de Controle do Documento: ede94483-44c3-48fb-a068-201ce7e3b701

2.453.970/PB, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 14/8/2024).

Nesse contexto, aplica-se o teor do artigo 76, § 2º, I, do Código de Processo Civil, o qual determina que o descumprimento pela recorrente da intimação para sanar vício na representação processual acarretará o não conhecimento do recurso, motivo pelo qual deve ser mantida a decisão agravada.

Registre-se, ainda, que, nos termos da orientação firmada nesta Corte, os substabelecimentos não subsistem por si só, sem uma procuração que lhe dê suporte, sendo impossível substabelecer um poder que não existe nos autos.

A propósito:

> *"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DOIS AGRAVOS INTERPOSTOS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE RECURSAL. ANÁLISE DO PRIMEIRO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA EM RELAÇÃO AO SEGUNDO. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. OBSERVÂNCIA. ADVOGADO SUBSCRITOR DO RECURSO ESPECIAL E DO AGRAVO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAR A REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL NÃO ATENDIDA. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 76, § 2º, DO NCPC. PRECLUSÃO TEMPORAL. OCORRÊNCIA. SUBSTABELECIMENTO SEM JUNTADA DE PROCURAÇÃO ORIGINÁRIA. PODERES NÃO CONFERIDOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 115 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.*
> *1.(...)*
> (...)
> *3. Conforme o disposto no art. 76, § 2º, I, do NCPC, não se conhece do recurso quando a parte recorrente descumpre a determinação para regularização da representação processual.*
> *4. Não se pode conhecer da procuração ou do substabelecimento apresentados a destempo, pois foram protocolizados fora do prazo assinalado, ocorrendo a preclusão temporal da prática.*
> ***5. O substabelecimento de poderes não subsiste por si só, sendo indispensável o traslado da procuração outorgada ao advogado substabelecente, de forma a possibilitar a comprovação da legítima outorga de poderes.***
> ***6. É inexistente o recurso dirigido à instância superior desacompanhada da cadeia completa de procurações ou substabelecimentos à luz da Súmula n.º 115 do STJ.***
> *7. Agravo interno não provido"* (AgInt no AREsp n. 2.553.716/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 22/8/2024- grifou-se).

Por fim, registra-se que não é possível a aplicação das multas previstas no art. 80, VII, e no § 4º do art. 1.021 do CPC, requerida em contrarrazões, pois tais penalidades não são automáticas, haja vista não se tratar de mera decorrência lógica do não provimento do agravo interno em votação unânime.

A condenação do agravante ao pagamento das aludidas multas, a serem analisadas em cada caso concreto, em decisão fundamentada, pressupõe que o agravo interno se mostre manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória, o que, contudo, não ocorreu na hipótese examinada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

Documento eletrônico VDA44229757 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 29/10/2024 18:20:54
Código de Controle do Documento: ede94483-44c3-48fb-a068-201ce7e3b701

É o voto.

Documento eletrônico VDA44229757 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 29/10/2024 18:20:54
Código de Controle do Documento: ede94483-44c3-48fb-a068-201ce7e3b701

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 2.451.754 / BA

Número Registro: 2023/0279789-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
01080693120118050001 1080693120118050001 80352397920218050000

Sessão Virtual de 12/11/2024 a 18/11/2024

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: JUVENAL ANTONIO RODRIGUES NETO
ADVOGADOS	: FERNANDO GOMES LÔBO - BA022531
	MONIQUE CAROLINE SILVA RODRIGUES - BA038627
	LEONARDO MAGALHAES VALENTE - GO043978
	GUSTAVO MAGALHÃES SOTO - BA032793
	AMANDA CRISTHINA COSTA RESENDE PACHECO - GO060007
AGRAVADO	: LUIZ GONZAGA DO AMARAL ANDRADE
AGRAVADO	: MARIA DULCE BARREIRA DE ALENCAR ANDRADE
ADVOGADOS	: ANTONIO JORGE SANTOS CERQUEIRA - BA034817
	CRISTIANO BACCIN DA SILVA - BA000763
INTERES.	: JAILSON COUTO RIBEIRO
INTERES.	: ARI GONCALVES LIMA
INTERES.	: ROMANO LOPES CAVALCANTE LIMA

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - COMPRA E VENDA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JUVENAL ANTONIO RODRIGUES NETO

Documento eletrônico VDA44523035 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 19/11/2024 00:33:24
Código de Controle do Documento: 1e9a0cb6-3ce4-4bad-a59e-e22a361d18ff

ADVOGADOS	:	FERNANDO GOMES LÔBO - BA022531
		MONIQUE CAROLINE SILVA RODRIGUES - BA038627
		LEONARDO MAGALHAES VALENTE - GO043978
		GUSTAVO MAGALHÃES SOTO - BA032793
		AMANDA CRISTHINA COSTA RESENDE PACHECO - GO060007
AGRAVADO	:	LUIZ GONZAGA DO AMARAL ANDRADE
AGRAVADO	:	MARIA DULCE BARREIRA DE ALENCAR ANDRADE
ADVOGADOS	:	ANTONIO JORGE SANTOS CERQUEIRA - BA034817
		CRISTIANO BACCIN DA SILVA - BA000763
INTERES.	:	JAILSON COUTO RIBEIRO
INTERES.	:	ARI GONCALVES LIMA
INTERES.	:	ROMANO LOPES CAVALCANTE LIMA

TERMO

"A TERCEIRA TURMA, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 18 de novembro de 2024

Documento eletrônico VDA44523035 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 19/11/2024 00:33:24
Código de Controle do Documento: 1e9a0cb6-3ce4-4bad-a59e-e22a361d18ff